



# Prefeitura Municipal de Pirassununga

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

OF. ADM. Nº 047/98.-

Pirassununga, 31 de março de 1.998.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Aprovado por unanimidade de votos.  
Pi. 31.03.98

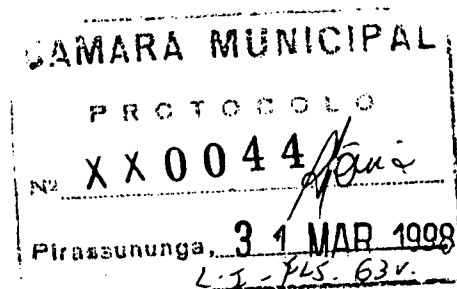
Presidente

Através do presente, vimos solicitar a **RETIRADA** do Projeto de Lei nº 09/98, que "dispõe sobre contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público e dá outras providências", a fim de serem promovidos melhores estudos a respeito por parte do Executivo Municipal.

Sem outro particular, reiteramos os protestos de alta estima e distinta consideração.

- ANTONIO CARLOS BUENO BARBOSA -  
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor  
Vereador ROBERTO BRUNO  
DD. Presidente da Câmara Municipal.  
N e s t a





**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

**- PROJETO DE LEI Nº 09/98 -**

09/98  
1/3

“Dispõe sobre contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público e dá outras providências”.

**ANTONIO CARLOS BUENO BARBOSA**, Prefeito Municipal de Pirassununga, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º) - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da administração direta e indireta do Governo Municipal poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos estabelecidos nesta lei.

Artigo 2º) - Considera-se como necessidade temporária de excepcional interesse público a admissão de pessoal para atender:

- I - situação de calamidade pública;
- II - o combate e prevenção a surtos endêmicos, campanhas de saúde e combate a surtos epidêmicos;
- III - substituição de médico e pessoal de apoio aos serviços da saúde municipalizada;
- IV - substituição de professor e pessoal de apoio aos serviços do ensino e da educação ou preenchimento temporário de vagas;
- V - atendimento de convênios com prazos determinados;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

03  
/ 15

- VI - serviços de notória capacitação técnica ou científica;
- VII - implantação de serviço urgente e inadiável;
- VIII - execução de serviços absolutamente transitórios e de necessidade esporádica ;
- IX - saída voluntária, dispensa ou afastamentos transitórios de servidores, cuja ausência possa prejudicar sensivelmente os serviços;
- ✓ X - execução direta de obra pública.

Parágrafo Único: O prazo inicial de contratação de pessoal para trabalhar em obra pública, será fixado de acordo com a sua duração, não podendo exceder a 24 (vinte e quatro) meses.

Artigo 3º) - O recrutamento do pessoal a ser admitido nos termos desta lei prescindirá de concurso público, podendo ser realizado, quando a situação assim permitir, processo seletivo simplificado, independentemente da existência de cargo, emprego ou função.

Artigo 4º) - As contratações serão efetuadas por prazo determinado, observados os seguintes prazos máximos:

- I - vinte e quatro meses, nos casos dos incisos III, IV, V e X, do artigo 2º;
- II - doze meses, nos demais casos.

Parágrafo Único - A prorrogação dos contratos, quando se fizer necessária, não poderá exceder ao dobro do prazo da contratação inicial.

Artigo 5º) - As contratações somente poderão ser efetuadas com a observância de dotação orçamentária própria para a despesa e mediante prévia autorização da autoridade competente.

Artigo 6º) - O pessoal contratado na forma desta lei não poderá:

- I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no ato de admissão;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

11/10

II - receber remuneração acima daquela estabelecida por lei municipal para funções de iguais atribuições e competência ou, nos casos excepcionais, acima da remuneração constatada através do mercado de trabalho.

Artigo 7º ) - Aplicam-se aos contratados na forma desta lei as normas da  
✓ Consolidação das Leis do Trabalho, independentemente do regime jurídico único vigente no Município, conforme o disposto no artigo 37, inciso IX, da Constituição do Brasil.

Artigo 8º ) - As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado serão apuradas mediante sindicância, assegurado o direito de defesa.

Artigo 9º ) - O contrato firmado de acordo com esta lei caracterizar-se-á por prazo determinado e extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por acordo entre as partes.

Artigo 10 ) - Sobre o valor do contrato firmado nos termos desta lei incidirão os encargos e contribuições previdenciárias, trabalhistas e sociais.

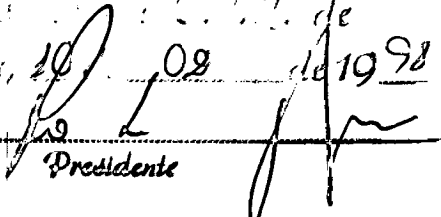
Artigo 11 ) - Nenhum direito à estabilidade ou efetividade resultará dos contratos regulamentados por esta lei.

Artigo 12 ) - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e em especial a lei nº 1.940/89, de 15 de março de 1.989 e lei nº 2.009/89 de 18 de outubro de 1.989.

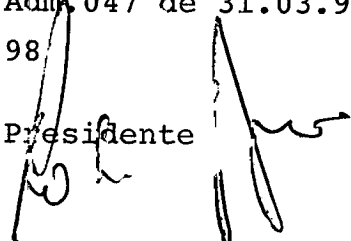
Pirassununga, 09 de fevereiro de 1.998.

  
- ANTONIO CARLOS BUENO BARBOSA -  
Prefeito Municipal

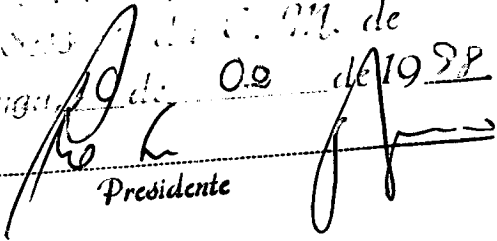
A Comissão de Trabalho, Legislação e  
Redação, para o parecer.  
Sala das Sessões da C. M. de  
Pirassununga, 10 de 02 de 1998.

  
Presidente

APROVADO por unanimidade de vo-  
tos, pedido de retirada do pro-  
jeto requerido pelo autor con-  
forme Of. Adm. 047 de 31.03.98.  
Pi. 31.03.98

  
Presidente

A Comissão de Finanças, Orçamento e  
Lavação, para o parecer.  
Sala das Sessões da C. M. de  
Pirassununga, 10 de 02 de 1998

  
Presidente



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

**-JUSTIFICATIVA-**

05/1

Excelentíssimo Senhor Presidente:  
Excelentíssimos Senhores Vereadores:

A admissão de servidores pelos órgãos públicos está subordinada a concurso, ficando aos mesmos assegurada a estabilidade após o período de dois anos caracterizado como estágio probatório, conforme o disposto no artigo 37, II, e artigo 41, da Constituição Federal.

O inciso IX do artigo 37 da Constituição, no entanto, prevê a possibilidade da contratação por tempo determinado para atender à necessidade de excepcional interesse público. Em nosso Município de Pirassununga, essa forma de contratação encontra-se disciplinada através da lei nº 1.940/89 de 15 de março de 1.989.


Ocorre que através da lei nº 8.745, de 09 de dezembro de 1.993, foi regulamentada essa forma de contratação prevista na Constituição do Brasil, fornecendo elementos e subsídios mais precisos e objetivos quanto a tais contratações.

O projeto de lei que estamos encaminhando a essa Colenda Câmara está espelhado na referida lei federal, estabelecendo, portanto, uma regulamentação mais técnica sobre as denominadas contratações temporárias.

A aprovação do projeto anexo, portanto, representa um aprimoramento para a maior eficiência dos serviços municipais, inspirado, conforme o exposto, na legislação federal vigente.

Esperando que a aprovação da matéria seja em regime de urgência de que trata o Artigo 36 da Lei Orgânica do Município, firmamo-nos respeitosamente,

PI, FEV, 09, 98

  
**-Antonio Carlos Bueno Barbosa -**  
**Prefeito Municipal**

## LEI N. 8.745 — DE 9 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, e dá outras providências

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Federal direta, as autarquias e as fundações públicas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I — assistência a situações de calamidade pública;
- II — combate a surtos endêmicos;
- III — realização de recenseamentos;
- IV — admissão de professor substituto e professor visitante;
- V — admissão de professor e pesquisador visitante estrangeiro;
- VI — atividades especiais nas organizações das Forças Armadas para atender a área industrial ou a encargos temporários de obras e serviços de engenharia.

Art. 3º O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive através do "Diário Oficial" da União, prescindindo de concurso público.

§ 1º A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública prescindirá de processo seletivo.

§ 2º A contratação de pessoal, nos casos dos incisos V e VI do artigo 2º, poderá ser efetivada à vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise do "currículum vitae".

Art. 4º As contratações serão feitas por tempo determinado e improrrogável, observados os seguintes prazos máximos:

- I — seis meses, no caso dos incisos I e II do artigo 2º;
  - II — doze meses, no caso do inciso III do artigo 2º;
  - III — doze meses, no caso do inciso IV do artigo 2º;
  - IV — até quatro anos, nos casos dos incisos V e VI do artigo 2º.
- Parágrafo único. Nos casos dos incisos V e VI, os contratos poderão ser prorrogados desde que o prazo total não ultrapasse quatro anos.

Art. 5º As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Ministro de Estado ou do Secretário da Presidência da República sob cuja supervisão se encontrar o órgão ou entidade contratante.

Parágrafo único. Os órgãos ou entidades contratantes encaminharão à Secretária da Administração Federal, para controle da aplicação do disposto nesta Lei, cópia dos contratos efetivados.

Art. 6º É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

Parágrafo único. Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará na responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado.

Art. 7º A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada:

I — nos casos do inciso IV do artigo 2º, em importância não superior ao valor da remuneração fixada para os servidores de final de carreira das mesmas categorias, nos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do órgão ou entidade contratante;

II — nos casos dos incisos I a III, V e VI do artigo 2º, em importância não superior ao valor da remuneração constante dos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do serviço público, para servidores que desempenhem função semelhante, ou, não existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

Art. 8º Ao pessoal contratado nos termos desta Lei aplica-se o disposto na Lei n. 8.647(1), de 13 de abril de 1993.

Art. 9º O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I — receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II — ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III — ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, salvo na hipótese prevista no inciso I do artigo 2º, mediante prévia autorização do Ministro de Estado ou Secretário da Presidência competente.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato nos casos dos incisos I e II, ou na declaração da sua insubsistência, no caso do inciso III, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

Art. 10. As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de trinta dias e assegurada ampla defesa.

Art. 11. Aplica-se ao pessoal contratado nos termos desta Lei o disposto nos artigos 53 e 54; 57 a 59; 63 a 80; 97; 104 a 109; 110, incisos I, "in fine", e II, parágrafo único, a 115; 116, incisos I a V, alíneas "a" e "c", VI a XII e parágrafo único; 117, incisos I a VI e IX a XVIII; 118 a 126; 127, incisos I, II e III, a 132, incisos I a VII, e IX a XIII; 136 a 142, incisos I, primeira parte, a III, e §§ 1º a 4º; 236; 238 a 242, da Lei n. 8.112(2), de 11 de dezembro de 1990.

Art. 12. O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

- I — pelo término do prazo contratual;
- II — por iniciativa do contratado.

(1) Leg. Fed., 1993, pag. 254; (2) 1990, págs. 1.301 e 230.

§ 1º A extinção do contrato, nos casos do inciso II, será comunicada com a antecedência mínima de trinta dias.

§ 2º A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente à metade do que lhe caberia referente ao restante do contrato.

Art. 13. O artigo 67 da Lei n. 7.501<sup>(3)</sup>, de 27 de junho de 1986, alterado pelo artigo 40 da Lei n. 8.028<sup>(4)</sup>, de 12 de abril de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 67. As relações trabalhistas e previdenciárias concernentes aos Auxiliares Locais serão regidas pela legislação vigente no país em que estiver sediada a repartição.

§ 1º Serão segurados da previdência social brasileira os Auxiliares Locais de nacionalidade brasileira que, em razão de proibição legal, não possam filiar-se ao sistema previdenciário do país de domicílio.

§ 2º O Poder Executivo expedirá, no prazo de noventa dias, as normas necessárias à execução do disposto neste artigo.”

Art. 14. Aplica-se o disposto no artigo 67 da Lei n. 7.501, de 27 de junho de 1986, com a redação dada pelo artigo 13 desta Lei, aos Auxiliares civis que prestam serviços aos órgãos de representação das Forças Armadas Brasileiras no exterior.

Art. 15. Aos atuais contratados referidos nos artigos 13 e 14 desta Lei é assegurado o direito de opção, no prazo de noventa dias, para permanecer na situação vigente na data da publicação desta Lei.

Art. 16. O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contado para todos os efeitos.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os artigos 232 a 235 da Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Itamar Franco — Presidente da República.

Romildo Canhim.

Arnaldo Leite Pereira.

(3) Leg. Fed., 1986, pág. 619; (4) 1990, pág. 539.

### MEDIDA PROVISÓRIA N. 384 — DE 8 DE DEZEMBRO DE 1993

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Saúde — Fundo Nacional de Saúde, crédito extraordinário no valor de CR\$ 290.796.984.124,00 para os fins que especifica.

### LEI N. 8.746 — DE 9 DE DEZEMBRO DE 1993

Cria, mediante transformação, o Ministério do Meio Ambiente e da Amazônia Legal, altera a redação de dispositivos da Lei n. 8.490<sup>(1)</sup>, de 19 de novembro de 1992, e dá outras providências

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Ministério do Meio Ambiente fica transformado em Ministério do Meio Ambiente e da Amazônia Legal, passando os incisos XX do artigo 14, XVII do artigo 16, e XVI do artigo 19, da Lei n. 8.490, de 19 de novembro de 1992, a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. ....  
XX — do Meio Ambiente e da Amazônia Legal.”

“Art. 16. ....

XXVII — Ministério do Meio Ambiente e da Amazônia Legal:

a) planejamento, coordenação, supervisão e controle das ações relativas ao meio ambiente;

b) formulação e execução da política nacional do meio ambiente;

c) articulação e coordenação das ações da política integrada para a Amazônia Legal, visando à melhoria da qualidade de vida das populações amazônicas;

d) articulação com os Ministérios, órgãos e entidade da Administração Federal, de ações de âmbito internacional e de âmbito interno, relacionadas com a política nacional do meio ambiente e com a política nacional integrada para a Amazônia Legal;

e) preservação, conservação e uso racional dos recursos naturais renováveis;

f) implementação de acordos internacionais nas áreas de sua competência.

“Art. 19. ....

XVI — no Ministério do Meio Ambiente e da Amazônia Legal:

a) Conselho Nacional do Meio Ambiente;

b) Conselho Nacional da Amazônia Legal;

c) Comitê do Fundo Nacional do Meio Ambiente;

d) Secretaria de Coordenação dos Assuntos do Meio Ambiente;

e) Secretaria de Coordenação dos Assuntos da Amazônia Legal;

f) Conselho Nacional da Borracha — CNB, com as atribuições previstas na Lei n. 5.227<sup>(2)</sup>, de 18 de janeiro de 1967.”

Art. 2º O Poder Executivo disporá sobre a organização e o funcionamento do Ministério do Meio Ambiente e da Amazônia Legal, bem como no que diz respeito à composição, atribuições e funcionamento do Conselho Nacional da Amazônia Legal.

(1) Leg. Fed., 1992, pág. 832; (2) 1967, pág. 143.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

- LEI Nº 1.940/89 -

"Regulamenta a contratação temporária de mão de obra".....

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º) - Esta lei disciplina as contratações para atender necessidades temporárias de mão de obra, em situações de excepcional interesse público, nos termos do Artigo 37, IX, da Constituição do Brasil.

Artigo 2º) - As contratações nos termos desta Lei somente poderão ocorrer em casos de:

- I - calamidade pública ou de comoção interna;
- II - campanhas de saúde pública;
- III - implantação de serviço urgente e inadiável;
- IV - saída voluntária, de dispensa ou de afastamentos transitórios de servidores, cuja ausência possa prejudicar sensivelmente os serviços;
- V - execução de serviços absolutamente transitórios e de necessidade esporádica;
- VI - execução direta de obra determinada.

Parágrafo Único - A justificativa e a fundamentação da contratação se farão em procedimento administrativo, publicando-se o ato autorizador e o contrato como os atos oficiais.

Artigo 3º) - A contratação será feita independentemente da existência de cargo, emprego ou função, mediante processo seletivo simplificado se houver tempo, observando-se prazo determinado compatível com cada situação, de no máximo seis meses, ressalvado o disposto no § 2º deste Artigo.

§ 1º - Fica vedada a prorrogação de contratos.

§ 2º - O prazo dos contratos de pessoa para trabalhar em obra pública certa, será fixado de acordo com a duração desta, mas não superior a 24 meses.

*Handwritten signature*

*Handwritten signature*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

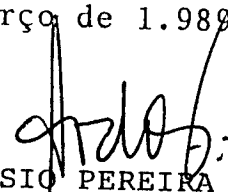
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

Artigo 4º) - No caso de contratação de pessoal para a realização de obras, as despesas decorrentes serão apropriadas na dotação orçamentária destinada a esta; quando a contratação for para atender convênio movimentado extraorçamentariamente no Município, assim também serão atendidas as despesas respectivas.

Artigo 5º) - As contratações serão efetuadas pelo regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

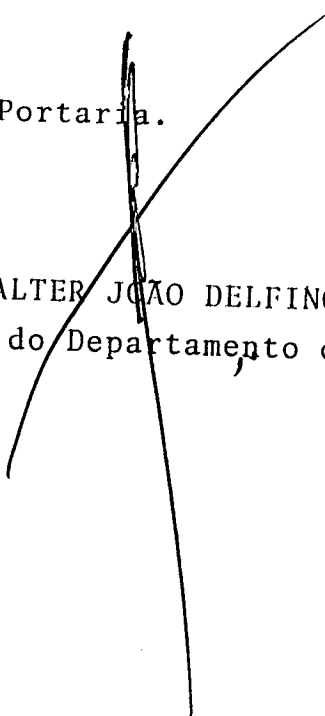
Artigo 6º) - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Pirassununga, 15 de março de 1.989.

  
- EUBERTO NEMÉSIO PEREIRA DE GODOY -

Prefeito Municipal

Publicada na Portaria.  
Data supra.

  
- WALTER JOÃO DELFINO BELEZIA -  
Diretor do Departamento de Administração





PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

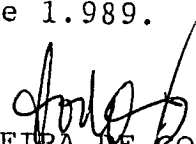
- LEI Nº 2.009/89 -

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º) - Fica o Poder Executivo autorizado a prorrogar até por 120 (cento e vinte) dias os contratos de natureza temporária, celebrados com fulcro na lei municipal nº 1.940/89, de 15 de março de 1.989.

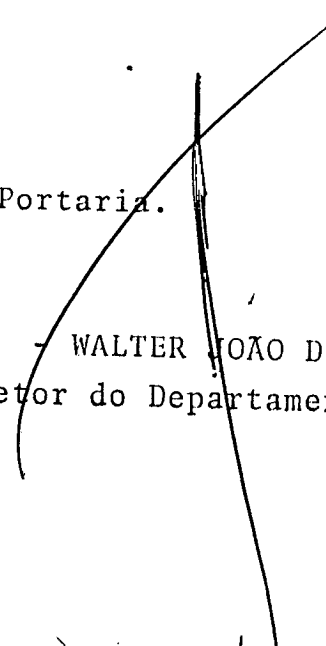
Artigo 2º) - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 18 de outubro de 1.989.

  
- EUBERTO NEMÉSIO PEREIRA DE GODOY -  
Prefeito Municipal

Publicada na Portaria.

Data supra.

  
- WALTER JOÃO DELFINO BELEZIA -  
Diretor do Departamento de Administração



# PARECER

Comissão de Justiça

Projeto de Lei 09/98

“ Dispõe sobre contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público e dá outras providências”

## 1.- DA EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL

Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

Com o advento da Constituição de 1.988, face ao artigo supra-referenciado, vigora o regime estritamente legalista; sendo que seu inciso II determina:

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

12  
16  
Visa tal dispositivo garantir a  
acessibilidade a todos os brasileiros aos cargos, empregos e funções  
públicas, tendo como alicerce o princípio da impessoalidade, inscrito na  
Carta Magna.

Embora o inciso IX, do mesmo artigo,  
prescreva:

IX - a lei estabelecerá os casos de  
contratação por tempo determinado para  
atender a necessidade temporária de  
excepcional interesse público;

Trata-se evidentemente de exceção à  
regra exigindo **necessidade temporária de excepcional interesse público**,  
para dispensar o concurso público.

Cabe aqui fazer constar a advertência do  
insigne Mestre VALENTIN CARRION, Corregedor do Tribunal Regional do  
Trabalho da 2º Região, em sua obra – CLT COMENTADA –

Servidor público. Regime especial (CF,  
art. 106). **É insuficiente que exista lei  
municipal, estadual ou federal, assim  
dispondo. Requisito inafastável é que  
a prestação de serviço seja  
temporária ou de natureza técnica  
especializada. Quanto a esta última, o  
legislador não poderia visar qualquer  
trabalho técnico ou especializado, mas  
de natureza excepcional,**  
conhecimentos inabituais no mercado  
de trabalho nacional (TRT/SP, RO  
8.160/83, Valentin Carrion, Ac. 8ª T.).

2. - DA COMPETÊNCIA<sup>13</sup>  
MUNICIPAL

O poder legiferante municipal obviamente não está desvinculado dos parâmetros estabelecidos pelas Constituições Federal e Estadual, valendo dizer que, na elaboração da Lei, há que se respeitar o permissivo constitucional.

Assim, ~~estará~~ <sup>será</sup> fatalmente INCONSTITUCIONAL a lei que pretender criar situação de contratação, sem concurso público, que não seja de NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO.

É o caso do presente Projeto de Lei!

100692 - CONCURSO PÚBLICO:  
PLAUSIBILIDADE DA ALEGAÇÃO  
DE OFENSA DA EXIGÊNCIA  
CONSTITUCIONAL POR LEI QUE  
DEFINE CARGOS DE OFICIAL DE  
JUSTIÇA COMO DE PROVIMENTO  
EM COMISSÃO E PERMITE A  
SUBSTITUIÇÃO DO TITULAR  
MEDIANTE LIVRE DESIGNAÇÃO  
DE SERVIDOR OU  
CREDENCIAMENTO DE  
PARTICULARES: SUSPENSÃO  
CAUTELAR DEFERIDA - 1. A

4  
6

**exigência constitucional do concurso público não pode ser contornada pela criação arbitrária de cargos em comissão para o exercício de funções que não pressuponham o vínculo de confiança que explica o regime de livre nomeação e exoneração que os caracteriza; precedentes. 2. Também não é de admitir-se que, a título de preenchimento provisório de vaga ou substituição do titular do cargo – que deve ser de provimento efetivo, mediante concurso público –, se proceda, por tempo indeterminado, a livre designação de servidores ou ao credenciamento de estranhos ao serviço público. (STF – ADI 1.141 (ML) – GO – TP – Rel. Min. Sepúlveda Pertence – DJU 04.11.94)**

### 3.- DA INSUBSISTÊNCIA DA JUSTIFICATIVA.

Tenta convencer-nos da necessidade da aprovação da Lei, a Justificativa que a acompanha dizendo que o Projeto de Lei é espelhado na Lei Federal 8.745 de 09 de dezembro de 1.993.

Primeiramente, cabe destacar a burla que se tenta fazer anexando á Justificativa **cópia totalmente desatualizada**, posto que **não contempla as alterações procedidas pela Medida Provisória 1.554-15, de 15.05.97.**

Tais alterações visaram justamente **retificar a Lei 8.745**, e garantir-lhe alguma validade constitucional, vez que padecia e padece de vícios insanáveis.

Cita-se como exemplo :

15/

Artigo 2º .....  
Parágrafo único. A contratação de professor substituto a que se refere o inciso IV far-se-á **exclusivamente para suprir a falta de docente** da carreira, decorrente de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamentos ou licenças de concessão obrigatória e licença para capacitação prevista no art. 87 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. **(Parágrafo acrescentado pela Medida Provisória nº 1.554-15, de 15.05.97)**

O espelho, portanto, não pode prevalecer, posto que já padece de vícios insanáveis, como veremos á seguir:

#### 4 – DA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 8.745

Pedimos vênia para citar o Professor Palhares Moreira Reis, da Faculdade de Direito da UFPE, em sua obra **ADMISSÕES TEMPORÁRIAS E A LEI 8.745**, publicada na ST. n.89, pag. 27.



10/6

*“A Lei nº 8.745, de 09 de dezembro de 1993, que busca disciplinar as admissões temporárias no serviço público federal, de acordo com o inciso IX do art. 37 da Constituição, vem eivada de vícios de inconstitucionalidade, além de comportar diversos outros defeitos, em dispositivos que têm como objetivo falsear a aplicação do direito dos trabalhadores intelectuais.*

*Em primeiro lugar, o art. 6º da malsinada Lei abalroa os dispositivos constitucionais permissivos da acumulação remunerada (art. 37, XVI e XVII; 95, parágrafo único, I; 128, § 5º, II, d) quando proíbe a contratação de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias ou controladas.*

*É de todos sabido que a Constituição permite a acumulação de cargos, empregos e funções, de modo limitado, nas hipóteses que menciona. Como a Lei disciplina a contratação temporária de professores substitutos e professores visitantes, tal norma não pode prosperar em relação aos candidatos que já ocupem cargos de professor, de juiz e de membro do Ministério Público, eis que todos estes tem a garantia constitucional da possibilidade de acumulação, desde que obedecida à compatibilidade de horários. O mesmo ocorre em relação a dois cargos ou empregos de médico.”*

5 - DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELOS TRIBUNAIS

Lei 8.745, veio a lume inspirada nos artigos 233, 234 e 235 da Lei 8.112 de 11 de dezembro de 1.990, os quais expressamente revogou.

A Lei 8.112, também de constitucionalidade duvidosa, pelo menos em alguns aspectos, já mereceu DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no venerando acórdão á seguir:

**MS - MANDADO DE SEGURANCA**  
**NÚMERO:22148 ..Doutrina: OBRA:**  
**Regime Constitucional dos Servidores**  
**da Administração Direta e Indireta**  
**AUTOR: Celso Antonio Bandeira de**  
**Mello EDIÇÃO: 2ª PÁGINA: 37**  
**DATA DO JULGAMENTO:**  
**1995.12.19**  
**EMENTA:** **EMENTA:**  
**ADMINISTRATIVO. SERVIDOR**  
**PUBLICO. CARGO PUBLICO:**  
**PROVIMENTO: TRANSFERENCIA.**  
**Lei 8.112, de 11.12.90, art. 8º, IV, art.**  
**23, §§ 1º e 2º. Constituicao Federal, art.**  
**37, II. I. - A transferencia -- Lei**  
**8.112.90, art. 8º, IV, art. 23, §§ 1º e 2º -**  
**- constitui forma de provimento**  
**derivado: derivacao horizontal, porque**  
**sem elevacao funcional (Celso Antonio**  
**Bandeira de Mello). Porque constitui**  
**forma de provimento de cargo publico**  
**sem aprovacao previa em concurso**

publico de provas ou de provas e  
titulos, e ela ofensiva a Constituicao,  
art. 37, II. II. - Inconstitucionalidade  
dos dispositivos da Lei 8.112.90, que  
instituem a transferencia como forma  
de provimento de cargo publico: inciso  
IV do art. 8º e art. 23, §§ 1º e 2º. III. -  
Mandado de seguranca indeferido.

INDEXAÇÃO:AD2739 , SERVIDOR  
PÚBLICO, CARGO PÚBLICO,  
PROVIMENTO, TRANSFERÊNCIA,  
CONCURSO PÚBLICO, AUSÊNCIA,  
INCONSTITUCIONALIDADE

REFERÊNCIA LEGISLATIVA:

LEGISLAÇÃO FEDERAL -

CONSTITUIÇÃO:88 ANO:1988

ART.37 INC.2 \*\*\*\*\* CF-88

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

LEGISLAÇÃO FEDERAL - LEI.8112

ANO:1990 ART.8 INC.4 ART.23

PAR.1 PAR.2 Inconstitucionalidade.

Inúmeras outras leis, elaboradas sem  
observar a rigorosa “necessidade de contratação temporária para atender ao  
excepcional interesse público”, também foram declaradas inconstitucionais  
(citaremos apenas duas como exemplo):

**Supremo Tribunal Federal**



CLASSE : ADIMC DESCRIÇÃO :  
ACAO DIRETA DE  
INCONSTITUCIONALIDADE -  
MEDIDA CAUTELAR . NÚMERO :  
890 JULGAMENTO : 01/02/1994  
EMENTA : EMENTA: MEDIDA  
CAUTELAR EM ACAO  
**DIRETA DE  
INCONSTITUCIONALIDADE:** Lei  
n. 418, de 11.03.93, do Distrito Federal,  
que dispoe sobre a **contratacao  
temporaria de pessoal.** Medida  
liminar concedida para suspender a  
eficacia da Lei n. 418/93, do Distrito  
Federal, ate o julgamento final da acao.  
INDEXAÇÃO : CONTRATAÇÃO  
TEMPORARIA, INTERESSE  
PUBLICO, LEG-FED CFD-\*\*\*\*\*  
ANO-1988 ART-00037 INC-00009  
\*\*\*\*\* CF-88 CONSTITUICAO  
FEDERAL LEG-FED LEI-008112  
ANO-1990 LEG-EST LEI-000197  
ANO-1991 LEG-EST LEI-000418  
ANO-1993 ART-00001 PAR-UNICO  
ART-00002 ART-00003 ART-00004  
DF. OBSERVAÇÃO : VOTACAO:  
UNANIME. RESULTADO:  
DEFERIDA. N. PP.: (13).  
ANALISE: (JBM). REVISAO:  
(NCS). INCLUSAO : 19.04.94, (AK ).  
ALTERACAO: 02.05.94, (LA). :  
ORIGEM : DF - DISTRITO  
FEDERAL : DJ DATA-08-04-94 -  
TRIBUNAL PLENO

**Supremo Tribunal Federal**

20  
/

CLASSE : ADIMC    DESCRIÇÃO :  
ACAO            DIRETA            DE  
**INCONSTITUCIONALIDADE**    -  
MEDIDA CAUTELAR . NÚMERO :  
1219 JULGAMENTO : 16/02/1995  
EMENTA            :            EMENTA:  
CONSTITUCIONAL.            ACAO  
DIRETA                            DE  
INCONSTITUCIONALIDADE.  
SERVIDOR PUBLICO: **ADMISSAC.**  
**CONCURSO PUBLICO.** Lei 5.883,  
de 29.04.94, do Estado da Paraíba.  
**Constituicao Federal, artigo 37, II e**  
**IX.** – Suspensao cautelar da eficacia  
da Lei 5.883, de 29.04.94, do Estado  
da Paraíba, que dispoe sobre a  
**contratacao temporaria de pessoal.**  
INDEXAÇÃO : AD2739, SERVIDOR  
PUBLICO, CARGO PUBLICO,  
PROVIMENTO, CONTRATACAO  
TEMPORARIA,            **INTERESSE**  
**PUBLICO,**            **NECESSIDADE,**  
**INOCORRENCIA,**            **CONCURSO**  
**PUBLICO,**            **REALIZACAO,**  
**AUSENCIA,** MEDIDA CAUTELAR,  
DEFERIMENTO  
LEGISLAÇÃO : LEG-FED    CFD-  
\*\*\*\*\*            ANO-1988    ART-00037  
INC-00002    INC-00009    ART-00173  
PAR-0000\* CF-88    CONSTITUICAO  
FEDERAL LEG-EST    LEI-005883  
ANO-1994 (PB). OBSERVAÇÃO :  
VOTACAO:

## 6 – DA DESNECESSIDADE DA LEI

O município já conta com as Leis 1.940/89 e 2.009/89, cujas cópias acompanham a presente.

Embora singelas, e talvez por isso mesmo constitucionais, contemplam apenas casos de absoluta NECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PARA ATENDER A EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO.

Vale ressaltar, que, mesmo face a estas Leis, o **Tribunal de Contas do Estado de São Paulo**, tem se mostrado rígido em tais contratações; buscando sempre o sentido do inciso IX do Art. 37 da Constituição Federal, aceitando apenas contratações em circunstâncias que o concurso público seria inexigível, face a urgência, a absoluta transitoriedade.

## 7 – DA INCONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO

Lembrando que , pelo espelho – Lei 8.745 e sua antecessora 8.112 -, já fica perfeitamente aconselhável a cautela no sentido de não copiarmos o que não frutificou bem.

Todavia, o próprio projeto contempla inconstitucionalidades específicas que cabe ressaltar:

A primeira delas trata-se da **absoluta abrangência dos dispositivos**, permitindo uma gama infindável de contratações que impossibilita qualquer controle.

Cabe , novamente, lição do Mestre VALENTIN CARRIÖR, “ IN” CLT COMENTADA, advertindo sobre o perigo de dispositivos legais abrangentes e elásticos.

22/16

A **necessidade temporária de excepcional interesse público** justifica a **contratação por tempo determinado** (CF, art. 37, IX). Texto parecido, para serviço temporário ou natureza técnica especializada, da CF de 1969 (art. 106), **abriu comporta abusiva**, onde se alcovitaram soluções artificiais para necessidades permanentes, um **tertium genus reprovável**, os regimes especiais. É o que ocorreu com os professores paulistas da rede oficial de ensino, considerados provisórios durante dez anos ou mais. Servidor contratado por prazo determinado: competência (v. art. 643, nota 15).

Incisos III e IV do art. 2º

Verifica-se abrangência totalmente em desacordo com o conceito de – necessidade temporária de excepcional interesse público.

“Professor-adjunto. Ingresso no cargo de professor-titular. **Exigência de concurso público não afastada pela CF/88** (art. 37, II, e art. 206, V) (Orientação Jurisprudencial SDI, TST).

13  
/16

Em absoluto não se caracteriza tais situações no permissivo constitucional, a não ser que não haja pessoal concursado e que não haja tempo necessário para realizá-lo.

A Lei 8.745, foi regularizada neste aspecto, como já mencionamos, todavia o Projeto não trouxe a regularização procedida no inciso IV do art. 2º da Lei 8.745 pela Medida Provisória nº 1.554-15, de 15.05.97.

Inciso VI do art. 2º

Tal inciso é de uma imprecisão tamanha e de uma elasticidade que impossível se verificar, na prática, qual situação lhe seria permitido utilizar.

Ademais, trata-se de situação que exige o crivo da Lei 8.666 de 21 de junho de 1.993, art. 25, II via de contratação para serviços de notória especialização. Ali, sim, na Lei 8.666, existem parâmetros rígidos para controle de tal contratação.

Inciso VII do art. 2º

Não se tratando de situação prevista nos incisos I e II, absolutamente não é urgente nem inadiável.

Inciso IX do art. 2º

Este inciso, absolutamente elástico, deveria estar especificando os incisos III e IV, vez que, não se pode vislumbrar afastamento que possa prejudicar sensivelmente os serviços – e que seja de excepcional interesse – se não médico ou educacional.



24/16

## Processo Seletivo

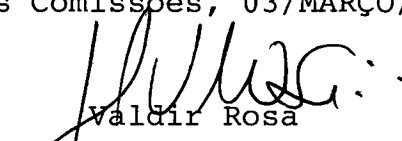
A Lei 8.745, mesmo com toda sua inconstitucionalidade, andou bem em estabelecer regras para não permitir a burla ao concurso público; sendo que dentre tais a instituição do Processo Seletivo, foi de grande valia.

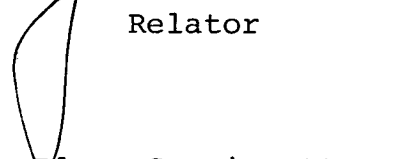
Todavia, falta, ainda, ao Projeto a previsão de PROCESSO SELETIVO, que consta na Lei em que se espelha, bem como na Lei vigente – 1.940/89, somente o dispensando nos casos de urgência. Não prevê, também a publicação no Diário Oficial.

## Conclusão

O Projeto como está, se aprovado, criará irremediavelmente uma Lei Municipal inconstitucional, causando sérios riscos à segurança jurídica local, como prejuízos ao erário público com admissões inconstitucionais, facilmente anuláveis.

Sala das Comissões, 03/MARÇO/1998.

  
Valdir Rosa  
Relator

  
Edgar Saggioratto  
Membro

LEI Nº 8.745, DE 09 DE DEZEMBRO DE 1993  
(DOU 10.12.93)

15  
8

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Federal direta, as autarquias e as fundações públicas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º. Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - assistência a situações de calamidade pública;

II - combate a surtos endêmicos;

III - realização de recenseamentos e outras pesquisas de natureza estatística efetuadas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE; (Redação dada ao inciso pela Medida Provisória nº 1.554-15, de 15.05.97)

Nota: Assim dispunha o inciso alterado:

"III - realização de recenseamentos;"

IV - admissão de professor substituto e professor visitante;

V - admissão de professor e pesquisador visitante estrangeiro;

VI - atividades especiais nas organizações das Forças Armadas para atender a área industrial ou a encargos temporários de obras e serviços de engenharia;

VII - atividades de identificação e demarcação desenvolvidas pela FUNAI; (Inciso acrescentado pela Medida Provisória nº 1.554-15, de 15.05.97)

VIII - atividades de análise e registro de marcas e patentes pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI; (Inciso acrescentado pela Medida Provisória nº 1.554-15, de 15.05.97)

IX - atividades finalísticas do Hospital das Forças Armadas. (Inciso acrescentado pela Medida Provisória nº 1.554-15, de 15.05.97)

Parágrafo único. A contratação de professor substituto a que se refere o inciso IV far-se-á exclusivamente para suprir a falta de docente da carreira, decorrente de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamentos ou licenças de concessão obrigatória e licença para capacitação prevista no art. 87 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. (Parágrafo acrescentado pela Medida Provisória nº 1.554-15, de 15.05.97)

Art. 3º. O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive através do Diário Oficial da União, prescindindo de concurso público.

§ 1º. A contratação para atender as necessidades decorrentes de calamidade pública prescindirá de processo seletivo.

§ 2º. A contratação de pessoal, nos casos dos incisos V, VI, VIII e IX do art. 2º, poderá ser efetivada à vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante

26  
das carreiras de magistério de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, e condicionada à formal comprovação da compatibilidade de horários. (Parágrafo acrescentado pela Medida Provisória nº 1.554-15, de 15.05.97)

§ 2º. O Ministério da Educação e do Desporto expedirá as normas complementares ao disposto no parágrafo anterior. (Parágrafo acrescentado pela Medida Provisória nº 1.554-15, de 15.05.97)

§ 3º. Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração ao disposto neste artigo importará na responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive, se for o caso, solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado. (Antigo parágrafo único, renumerado e com redação dada pela Medida Provisória nº 1.554-15, de 15.05.97)

Nota: Assim dispunha o parágrafo único substituído:

"Parágrafo único. Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração ao disposto neste artigo importará na responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado."

Art. 7º. A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada:

I - nos casos do inciso IV do art. 2º, em importância não superior ao valor da remuneração fixada para os servidores de final de carreira das mesmas categorias, nos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do órgão ou entidade contratante;

II - nos casos dos incisos I a III e V a IX do art. 2º, em importância não superior ao valor da remuneração constante dos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do serviço público, para servidores que desempenhem função semelhante, ou, não existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho; (Redação dada ao inciso pela Medida Provisória nº 1.554-15, de 15.05.97)

Nota: Assim dispunha o inciso alterado:

"II - nos casos dos incisos I a III, V e VI do art. 2º, em importância não superior ao valor da remuneração constante dos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do serviço público, para servidores que desempenhem função semelhante, ou, não existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho."

III - no caso do inciso III do art. 2º, quando se tratar de coleta de dados, o valor da remuneração poderá ser formado por unidade produzida, desde que obedecido o disposto no inciso II deste artigo. (Inciso acrescentado pela Medida Provisória nº 1.554-15, de 15.05.97)

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

Art. 8º. Ao pessoal contratado nos termos desta Lei aplica-se o disposto na Lei nº 8.647, de 13 de abril de 1993.

Art. 9º. O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos 24 meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo na hipótese prevista no inciso I do art. 2º,

análise do curriculum vitae. (Redação dada ao parágrafo pela Medida Provisória nº 1.554-15, de 15.05.97)

Art. 4º. As contratações serão feitas por tempo determinado e improrrogável, observados os seguintes prazos máximos:

I - seis meses, no caso dos inciso I e II do art. 2º;

II - até 24 meses, no caso do inciso III do art. 2º; (Redação dada ao inciso pela Medida Provisória nº 1.554-15, de 15.05.97)

Nota: Assim dispunha o inciso alterado:

"II - doze meses, no caso do inciso III do art. 2º;"

III - doze meses, no caso dos incisos IV, VII, VIII e IX do art. 2º; (Redação dada ao inciso pela Medida Provisória nº 1.554-15, de 15.05.97)

Nota: Assim dispunha o inciso substituído:

III - doze meses, no caso do inciso IV do art. 2º;

IV - até quatro anos, nos casos dos incisos V e VI do art. 2º.

§ 1º. No caso do inciso III do artigo 2º, os contratos poderão ser prorrogados desde que o prazo total não exceda 24 meses. (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.554-15, de 15.05.97, que transformou o parágrafo único em 1º)

§ 2º. Nos casos dos incisos V e VI do art. 2º, os contratos poderão ser prorrogados desde que o prazo total não ultrapasse quatro anos. (Parágrafo acrescentado pela Medida Provisória nº 1.554-15, de 15.05.97)

Nota: Assim dispunha o parágrafo único substituído:

"Parágrafo único. Nos casos dos incisos V e VI, os contratos poderão ser prorrogados desde que o prazo total não ultrapasse quatro anos.

Art. 5º. As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Ministro de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado e do Ministro de Estado sob cuja supervisão se encontrar o órgão ou entidade contratante, conforme estabelecido em regulamento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.554-15, de 15.05.97)

Nota: Assim dispunha o artigo substituído:

"Art. 5º. As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Ministro de Estado ou do Secretário da Presidência da República sob cuja supervisão se encontrar o órgão ou entidade contratante."

Parágrafo único. (Revogado pela Medida Provisória nº 1.554-15, de 15.05.97)

Nota: Assim dispunha o parágrafo revogado:

"Parágrafo único. Os órgãos ou entidades contratantes encaminharão à Secretaria da Administração Federal, para controle da aplicação do disposto nesta Lei, cópia dos contratos efetivados."

Art. 6º. É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

§ 1º. Excetua-se do disposto no caput deste artigo a contratação de professor substituto nas instituições federais de ensino, desde que o contratado não ocupe cargo efetivo, integrante

28  
78/16

mediante prévia autorização, conforme determina o art. 5º. (Redação dada ao inciso pela Medida Provisória nº 1.554-15, de 15.05.97)

Nota: Assim dispunha o inciso alterado:

"III - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, salvo na hipótese prevista no inciso I do art. 2º, mediante prévia autorização do Ministro de Estado ou Secretário da Presidência competente."

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato nos casos dos incisos I e II, ou na declaração da sua insubsistência, no caso do inciso III, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

Art. 10. As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de trinta dias e assegurada ampla defesa.

Art. 11. Aplica-se ao pessoal contratado nos termos desta Lei o disposto nos arts. 53 e 54; 57 a 59; 63 a 80; 97; 104 a 109; 110, incisos I, in fine, e II, parágrafo único, a 115; 116, incisos I a V, alíneas a e c, VI a XII e parágrafo único; 117, incisos I a VI e IX a XVIII; 118 a 126; 127, incisos I, II e III, a 132, incisos I a VII, e IX a XIII; 136 a 142, incisos I, primeira parte, a III, e §§ 1º a 4º; 236; 238 a 242, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 12. O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contrato.

§ 1º. A extinção do contrato, nos casos do inciso II, será comunicada com a antecedência mínima de trinta dias.

§ 2º. A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente à metade do que lhe caberia referente ao restante do contrato.

Art. 13. O art. 67 da Lei nº 7.501, de 27 de julho de 1986, alterado pelo art. 40 Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 67. As relações trabalhistas e previdenciárias concernentes aos Auxiliares Locais serão regidas pela legislação vigente no país em que estiver sediada a repartição.

§ 1º. Serão segurados da previdência social brasileira os Auxiliares Locais de nacionalidade brasileira que, em razão de proibição legal, não possam filiar-se ao sistema previdenciário do país de domicílio.

§ 2º. O Poder Executivo expedirá, no prazo de noventa dias, as normas necessárias à execução do disposto neste artigo."

Art. 14. Aplica-se o disposto no art. 67 da Lei nº 7.501, de 27 de julho de 1986, com a redação dada pelo art. 13 desta Lei, aos Auxiliares civis que prestam serviços aos órgãos de representação das Forças Armadas Brasileiras no exterior.

Art. 15. Aos atuais contratados referidos nos arts. 13 e 14 desta Lei é assegurado o direito de opção, no prazo de noventa dias, para permanecer na situação vigente na data da publicação desta Lei.

28  
Art. 16. O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contado para todos os efeitos.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os arts. 232 a 235 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Brasília, 09 de dezembro de 1993, 172º da Independência e 105º da República.

Itamar Franco

Romildo Canhim

Arnaldo Leite Pereira



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (0195) 61.2811  
Estado de São Paulo

30/1/98

PARECER Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei nº 09/98, de autoria do Executivo Municipal, que dispõe sobre contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público e dá outras providências, nada tem a opor quanto seu aspecto legal e constitucional.

Sala das Comissões, 10/FEVEREIRO/1998.

Edson Sidney Vick  
Presidente

Valdir Rosa  
Relator

Edgar Saggioratto  
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (0195) 61.2811  
Estado de São Paulo

31/05

**PARECER Nº**

**COMISSÃO FINANÇAS, ORÇAMENTO E LAVOURA**

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei nº 09/98, de autoria do Executivo Municipal, que dispõe sobre contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público e dá outras providências, nada tem a objetar quanto seu aspecto financeiro.

Sala das Comissões, 10/FEVEREIRO/1998.

Nelson Pagoti  
Presidente

Natal Furlan  
Relator

Hilderaldo Luiz Sumaio  
Membro